

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 844, DE 2018**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 844, DE 2018**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

#### **EMENDA ADITIVA N°**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Inclua-se na Medida Provisória nº 844, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica o Ministério do Meio Ambiente autorizado a prorrogar vinte e cinco contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos firmados a partir de 08 de setembro de 2014.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda visa incluir dispositivo à Medida Provisória nº 844, de 2018, destinado a autorizar o Ministério do Meio Ambiente a prorrogar até agosto de 2019, vinte e cinco contratos por tempo determinado, os quais são

da mesma natureza dos que foram assinados nos Ministérios da Cultura, do Desenvolvimento Social e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a que se refere a sua redação original, os quais foram devidamente contemplados no âmbito da Medida Provisória 829/2018.

Como os esses contratos temporários prorrogados, esta emenda tem o objetivo de garantir a execução de atividades de excepcional interesse público desenvolvidas no âmbito do Serviço Florestal Brasileiro, uma instituição vinculada diretamente ao Ministério do Meio Ambiente.

Os investimentos em infraestrutura que vêm sendo realizados no Brasil exigem, do Estado brasileiro, que exerça suas funções em benefício da sociedade atual e das próximas gerações, para evitar prejuízos irreparáveis, no que diz respeito a efetiva proteção do meio ambiente, em consonância com os princípios constitucionais dispostos no Artigo 225 de nossa Carta Magna.

Nesse sentido, a necessidade da atuação institucional do Estado na defesa do meio ambiente reveste-se da maior importância, sendo que, em especial, no que tange ao Serviço Florestal Brasileiro. O artigo ora proposto, vai ao encontro da necessidade de garantir suporte técnico, administrativo e de gestão de programas e projetos florestais consignados em acordos de cooperação internacional, a exemplo da elaboração de estudos visando a captação de recursos para projetos, da elaboração e avaliação de instrumentos econômicos para análise da sustentabilidade das florestas e planejamento e controle de recursos de tecnologias da informação e comunicação.

Importa registrar que os vinte e cinco contratos temporários a serem prorrogados, ora submetidos a exame e votação no Congresso Nacional, na forma de dispositivo acrescentado à presente medida provisória, foram firmados com base em dispositivo constitucional – Art. 37, inciso IX da Constituição Federal –, em disposições da Lei nº 8.745, de 1993, e nos termos das normas estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 53, de 19 de fevereiro de 2014.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, destaque-se que a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria a manutenção da dotação específica para tal fim.

Resta acrescentar que as demandas acima referidas dificilmente poderão ser cumpridas no curso deste e do próximo ano, se o total dos

técnicos e profissionais temporários tiverem de ser afastados de suas atividades, por força do vencimento de prazos contratuais.

Sala das Comissões, em de julho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
PV/SP



CD/18647.25948-32